



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 004 REF.: PROJETO DE LEI Nº 94/2019 e SUBSTITUTIVO

AUTORIA: GLAUCIA BERENICE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Gláucia Berenice, que dispõe sobre a publicidade dos órgãos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Logo, verifica-se que a iniciativa é regular.

Conforme justificativa, a propositura tem o escopo de limitar a publicidade dos órgãos da administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto a casos com justificada relevância e incontroversa necessidade, tais como decretação de estado de calamidade pública e ações de urgência e emergência referentes à saúde, segurança e educação pública.

Aliado a isso, o Projeto de Lei busca, ainda, limitar a contratação de agências de publicidade e de empresas fornecedoras de serviços de publicidade a 1% da receita arrecadada pelo órgão no ano anterior à contratação.

Segundo a justificativa, os volumosos recursos destinados à propaganda deveriam ser reinvestidos na educação do município, possibilitando um ensino de melhor qualidade aos cidadãos. Portanto, a matéria tratada no Projeto em exame é de interesse público local.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, no que tange à matéria legislada, a mesma encontra-se compreendida no âmbito da competência da Câmara Municipal.

Vejam os que dispõe o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

No mais, importante ressaltar que a Constituição Federal elegeu a publicidade dos atos administrativos como elemento de eficácia do ato, de modo que estes atos sejam executados de forma imparcial e dentro da moralidade, nos limites dos parâmetros dos quais a publicidade deve ocorrer, ou seja, deve a publicidade ser feita de forma educativa, informativa e de orientação social. Não podendo nela vincular nos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nomes de agentes públicos, imagens destes, de seus partidos ou outro meio que caracterizem promoção pessoal do agente público. (1988; Brasília. CF. Art. 37, §1º).

Seguindo essa linha de raciocínio, a Constituição Bandeirante disciplina:

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Pela letra da Propositura verifica-se que a mesma atende os preceitos da Constituição Federal e do Estado de São Paulo.

No entanto, o projeto comporta uma emenda para alterar o inciso I do artigo 3º, renumerando-se os demais incisos do referido artigo, uma vez que a Lei Ordinária nº14.140/18 já disciplina detalhadamente o assunto previsto no sobredito dispositivo.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, com a emenda, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


Nestes termos, a presente propositura merecer prosperar com a inclusão de uma emenda ao final sugerida.

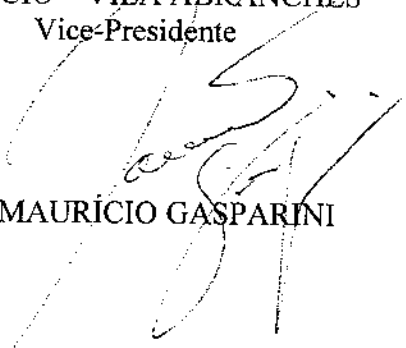
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL com emenda** à aprovação da presente propositura.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


WALDYR VILELA


MAURÍCIO GASPARINI